



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 47/2016



Autoriza o Poder Executivo a conceder ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga concessão de direito real de uso do imóvel que menciona

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, inscrito no CNPJ nº 04.907.070/0001-89, concessão de direito real de uso, pelo prazo de 20 anos, a título gratuito, o imóvel constituído pelo lote nº 40-C, zona 01, medindo 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), situado no quadro urbano desta cidade, objeto da matrícula nº 34.031, folha 1 do livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga – PR.

Parágrafo único. O imóvel descrito no art. 1º desta lei possui os seguintes limites e confrontações: Nordeste: confronta com o lote 40-Rem, medindo 27,00 metros e rumo NO 48º25'07" SE; Sudeste: confronta com a Avenida Francisco Berardi, medindo 20,00 metros e rumo NE 41º34'53" SO; Sudoeste: confronta com o lote nº 40-Rem, medindo 27,00 metros e rumo SE 48º25'07" NO; Noroeste: confronta com o lote 40-Rem, medindo 20,00 metros e rumo de SO 41º34'53" NE.

Art. 2º O imóvel será destinado para construção da sede administrativa do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga.

Parágrafo único. A concessão será revogada se a obra não for iniciada no prazo de um ano a contar da data de assinatura da concessão de direito real de uso, ou se houver desvio de finalidade do imóvel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 25 de julho de 2016.


Altair José Zampier
Prefeito

Câmara Municipal do Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº <u>348/2016</u>
Data <u>21/08/16</u>
às <u>13</u> horas <u>58</u> minutos.
<u>Regiane Belato</u> Servidor



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 47/2016

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei que encaminhamos para apreciação e votação nessa Casa de Leis dispõe sobre autorização para o Poder Executivo conceder para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, inscrito no CNPJ nº 04.907.070/0001-89, concessão de direito real de uso, pelo prazo de 20 anos, a título gratuito, o imóvel constituído pelo lote nº 40-C, zona 01, medindo 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), situado no quadro urbano desta cidade, objeto da matrícula nº 34.031, folha 1 do livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga – PR.

Como já é do conhecimento dos Senhores Vereadores o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga funciona em imóvel alugado e para que fosse possível a construção da sua sede administrativa própria foi criado um Fundo Especial, através da Lei nº 1899, de 15 de dezembro de 2014, sendo necessária a concessão de direito real de uso do imóvel para que essa obra possa ser executada.

Solicitamos a aprovação deste projeto em regime de urgência para podermos dar prosseguimento ao procedimento licitatório para contratação de empresa para a construção da obra, tendo em vista que os recursos do Fundo Especial deverão ser utilizados até dezembro deste ano, conforme art. 9º da Lei 1899/2014.

Anexo encaminhamos;

- cópia da matrícula nº 34.031 e croqui do imóvel;
- cópia do parecer da Procuradoria Jurídica do Município;
- cópia da Lei 1899.

É a justificativa.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 25 de julho de 2016.


Altair José Zampier
Prefeito

matricula
34.031

folha
1



IMÓVEL:- Procede-se a matrícula de uma área de terrenos medindo 540,00m², constituído pelo LÓTE nº40-C, ZONA 01, QUADRO URBANO DESTA CIDADE, compreendido entre os seguintes limites e confrontações:- **NORDESTE:** confronta com o lote 40-Rem, medindo 27,00 metros e rumo NO 48º25'07" SE. **SUDESTE:** confronta com a Avenida Francisco Berardi, medindo 20,00 metros e rumo NE 41º34'53" SO. **SUDOESTE:** confronta com o lote 40-Rem, medindo 27,00 metros e rumo SE 48º25'07" NO. **NOROESTE:** confronta com o lote 40-Rem, medindo 20,00 metros e rumo SO 41º34'53" NE. **PROPRIETÁRIO:** MUNICIPIO DE PITANGA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.172.907/0001-08, com sede e foro na Praça 28 de Janeiro, Centro, Pitanga-PR. **REGISTRO ANTERIOR:** M.33.787, do livro 02 de RG., deste Ofício. JC (cv)

FUNARPEN
SELLO DIGITAL Nº
GYIy5.3IMu3.RH6qD
Controle
p9rLA.RJ2vM
Consulte esse selo em
http://funa.pr.gov.br

REGISTRO GERAL DE IMOVEIS
CERTIDÃO
CERTIFICO, nos termos do S.º 1º do art. 15 da Lei nº 15 de 20/12/1974, a matrícula nº 34.031/75, a presente FOTOCOPIA e reprodução fiel da Matrícula Original fotocopiada em sua íntegra e correta, com certidão de INTEIRO TEOR.
Pitanga, 01 JUL 2016
 Edson Aluisio Vieira Cleve - Oficial
 Sr. Regina Maris de Godoy Gomes Cleve
 Juarez Gomes Cleve - Oficial Substituto





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROCURADORIA JURÍDICA

Interessados: Departamento de Licitações

Assunto: procedimento licitatório - Tomada de Preços - fase interna - contratação de empresa para obra de construção da sede própria do RPPS Pitanga, nos termos do Ofício nº002/2016, de 08/01/2016 da Diretoria do RPPS. Protocolo: 041/2016, de 08/01/2016.

Cuida-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo Departamento de Licitações, solicitando análise da minuta de instrumento convocatório e respectivo contrato administrativo, consubstanciado em licitação na modalidade Tomada de Preços, empreitada global, do tipo menor preço por lote.

O pedido de abertura de licitação informa a necessidade da construção da sede própria do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, atualmente com instalações em imóvel locado.

Observa-se pela descrição e documentos do terreno onde será erguida a edificação, a construção se dará em terreno de propriedade do Município de Pitanga.

Em relação a estrutura administrativa municipal, considera-se que a entidade previdenciária está vinculada a Administração Municipal, como unidade gestora, constituído como fundo de previdência na forma da Lei Municipal 1243/2005 que reformulou o Regime Próprio de Previdência Social do Município, especialmente, no art. 100, é considerada entidade previdenciária instituída como Fundo de Previdência Social do Município vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

Todavia, em que pese a vinculação direta com a administração municipal, o patrimônio do Município de Pitanga e do RPPS não se confundem. Logo, a construção da sede do RPPS em terreno que atualmente é de propriedade do Município de Pitanga, somente será possível com autorização legislativa, seja para concessão de direito real de uso do imóvel ou doação do imóvel (terreno) ao RPPS.

Apesar de a doação do imóvel consistir em uma alternativa válida temos que analisar o ato ajustando com as práticas vedadas à Administração em ano eleitoral.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ocorre que a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições – LE) estabelece, dentre outras normas voltadas para a realização de eleições, condutas vedadas aos agentes públicos quando da realização desses eventos. Dentre essas condutas está a distribuição gratuita de bens ou, em termos jurídicos mais precisos, as doações administrativas. Sendo assim, a doação do imóvel ao RPPS não poderia ser realizada neste período, a teor do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 que veda a distribuição gratuita de bens

Segundo BRAULIO GOMES MENDES DINIZ, Procurador Federal, no artigo intitulado “**Restrições à doação administrativa em ano eleitoral**”, esclarece que “A doação de bens entre órgãos públicos no ano eleitoral (transferência de propriedade gratuita interadministrativa), portanto, poderá dar ensejo à aplicação de penalidades (suspensão do ato, multa, cassação do registro ou do diploma). Essas penalidades, vale destacar, serão passíveis de imputação não só à coligação, partido ou candidato, mas também a particulares que tenham participado do ato (Ramayana, 2011: 528-529 e Cândido, 2008: 626).”

Pelo entendimento do TSE e pela abrangência da aplicação de penalidades, constata-se que até mesmo numa transferência interadministrativa (Moreira & Guimarães, 2012: 362-363), ou seja, na doação de bens de um órgão público para outro, haveria prática de conduta vedada. Nesse caso, a despeito de não haver intuito eleitoreiro nem capacidade de influenciar no pleito, entende-se simplesmente que é uma distribuição gratuita de bens e que não figura nas exceções do §10 do art. 73 da LE.

O Procurador Federal cita o caso em que esse entendimento ficou consignado como paradigma, “em resposta a consulta do Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Questionou-se o Tribunal se a doação de bens apreendidos, ato decorrente de comando legal (art. 25, Lei nº 9.605/98), seja para órgãos públicos ou privados, estaria vedada. Não obstante mencionada a importância dessas doações, o mandamento legal para fazê-lo e tudo o mais, o TSE foi peremptório: mesmo nesses casos, não constatada nenhuma das ressalvas do §10 do art. 73 da LE, a vedação incidiria e o IBAMA não poderia realizar as doações, ainda que fossem os bens perecíveis” (grifo nosso)

DOAÇÃO DE BENS - PODER PÚBLICO. A teor do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é proibida a doação de bens em época de eleições, não cabendo distinção quando envolvidos perecíveis. (Petição nº 100080, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 11/11/2011, Página 54)

Apenas para conhecimento, não sendo o tema da presente análise, no entanto, assunto de grande relevância, informa o autor que a tendência da composição atual do TSE é de tal modo restritiva que entendeu ser vedada inclusive a proposição de lei com vistas a conceder benefício fiscal:

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. (Consulta nº 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81)

Por conseguinte, a doação de bens entre órgãos públicos no ano eleitoral (transferência de propriedade gratuita interadministrativa), ou seja, na doação de bens de um órgão público para outro, haveria prática de conduta vedada. Nesse sentido, cita-se como exemplo o seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PUBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. MATERIALIZAÇÃO DO ATO DE DOAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE TERRENOS PUBLICOS. DESNECESSIDADE DE SE VERIFICAR A POTENCIALIDADE DA CONDUTA VEDADA INFLUENCIAR O PLEITO ELEITORAL EM CURSO. IMPROVIMENTO.

1. O § 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano eleitoral (Resolução TSE n. 22.579/08).

2. A materialização do ato de doação (ou distribuição gratuita) de lotes públicos, no caso de órgãos públicos, consubstancia com a publicação da referida lei de desafetação e autorização da doação no Diário Oficial do Município, afixação no átrio da prefeitura ou seu ato equivalente (artigo 17, inciso I, alíneas b e f, "§ 1º", da Lei n. 8.666/93).

3. Nesse caso, o fim da norma eleitoral e a proibição do ato do agente público de distribuir bens, valores ou benefícios a terceiros em ano eleitoral.

4. E desnecessário para caracterização do ato de doação, que se ocorra o registro da doação dos terrenos públicos no Cartório de Registro de Imóveis, devidamente desafetados e autorizados por Lei Municipal, pois a teor do artigo 1227 do Código Civil, tal providência apenas e necessária para que o donatário adquira a propriedade do bem imóvel. 5. Vale ressaltar, que o artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 não permite a distribuição gratuita de vantagens a qualquer pessoa, sem qualquer distinção, incluindo-se os órgãos públicos nessa vedação, a fim de não interferir no equilíbrio do pleito eleitoral.

6. A norma eleitoral em apreço faz três ressalvas a vedação: nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - M I N A S G E R A I S



7. Doações de terrenos públicos para instalação de órgãos públicos e para implantação de programas habitacionais de interesse social não se enquadram no permissivo legal, quando for comprovado nos autos a aprovação dos diplomas legislativos, o início da efetivação dos programas sociais e a sua execução orçamentária, ambos no ano eleitoral em curso.

8. Não se faz necessário, verificar a potencialidade da conduta vedada influenciar o pleito eleitoral, quando se tratar das proibições impostas pelo artigo 73 da Lei n. 9.504/97. (Precedente no TRE/GO: CONREP n. 1459).

9. Entretanto, a conduta da recorrente em doar quatro áreas públicas em ano eleitoral, sendo duas para fins de instalação de programas habitacionais de interesse social e duas para construção de sedes para órgãos públicos, tem a força de influenciar o pleito a seu favor e desequilibrar a disputa, pois, sendo a recorrente candidata a reeleição, o ato de doação efetuado pela prefeitura capitaliza a recorrente como responsável pelas referidas doações e pela estruturação dos programas habitacionais. Recurso conhecido e improvido. (grifo nosso)

(TRE-GO - RE: 3930 GO, Relator: VITOR BARBOZA LENZA, Data de Julgamento: 13/10/2008, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 15347, Tomo 01, Data 16/10/2008, Página 01)

Foi realizada demanda junto ao Canal de Comunicação do TCE PR, sob o nº 125345, a resposta dada em síntese é: bastaria que o Município fizesse concessão do direito real de uso por determinado período, por se tratar de órgão do próprio município, o terreno continuaria sendo do Município e o prédio do RPPS.

Em se tratando de concessão de direito real de uso, levando em conta as disposições da legislação federal sobre a matéria, em especial o art. 17 da Lei 8.666/93, afirma que a concessão depende de autorização legal e de licitação na modalidade concorrência, admitindo-se a dispensa desta nas hipóteses legalmente previstas.

A seu turno, o art. 17 da Lei 8.666/93 preceitua o seguinte quanto aos atos de disposição de imóveis públicos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou direito real de uso de imóveis, dispensada licitação quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

A teor das normas constantes do caput, do inciso I e do § 2º, I, do art. 17 da Lei de Licitações, tem-se que a concessão de direito real de uso de imóvel, da União, Estado ou Município em favor de autarquia ou entidade integrante da Administração Pública, como é o caso do RPPS PITANGA, deve ser precedida de autorização legislativa, dispensando-se, contudo, a licitação, ante a expressa previsão do art. 17, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei n.º 11.196/2005.

A concessão de direito real de uso, é um contrato pelo qual se constitui um direito real sobre coisa alheia, que não absorve nem extingue o domínio público, envolvendo apenas a cessão parcial de poderes jurídicos do proprietário em favor do concessionário, que assume o direito de uso especial e determinado. Logo, a celebração de contrato de concessão gratuita de direito real de uso de imóvel pertencente ao Município de Pitanga depende de autorização legal.

Ressalta-se que nos termos do art. 17, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/93, dispensa-se a licitação para a concessão de direito real de uso de bens imóveis quando destinado a outro órgão ou entidade da Administração Pública. Deste modo, dispensada, pois, a licitação para a celebração do termo entre o Município de Pitanga e a entidade previdenciária RPPS Pitanga, integrante da Administração Pública Municipal.

Feitas estas considerações, é lícito concluir, nos termos da Lei n.º 8.666/93, que a concessão gratuita de direito real de uso de imóvel municipal em favor da entidade previdenciária RPPS Pitanga, integrante da Administração Pública Municipal, pessoa jurídica de direito público interno, para ser válida, deverá ser autorizada por lei aprovada pela Câmara Municipal de Pitanga, sendo dispensável a licitação (na forma do art. 17, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/93), além disso, segundo a Lei 8.666/93, seria desnecessária a prévia avaliação, ante o caráter gratuito da concessão e destinar-se ao uso de outro ente público.

Deste modo, salvo melhor juízo, considerando as práticas vedadas à Administração em ano eleitoral, caso seja de interesse do Município de Pitanga viabilizar a



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



construção da sede do RPPS, poderá destinar o uso do imóvel através do instituto da concessão de direito real de uso ao RPPS, desde que exista prévia autorização legislativa.

Esta é a condição para a regularização da construção da sede do RPPS no terreno de propriedade do Município de Pitanga.

Quanto ao procedimento licitatório, segundo a Lei 8666/93, a apresentação do projeto básico é condição de legalidade para execução de obras públicas.

O projeto básico de uma obra pública é formado pelos seguintes elementos: 1) projetos; 2) memorial descritivo com as especificações técnicas (caderno de encargos); 3) orçamento; 4) cronograma físico-financeiro, e tem por objetivo a preconcepção dos serviços e obras que constituirão o empreendimento.

É importante destacar, conforme o art. 7, § 2º da Lei 8.666/93 que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Com efeito, verifica-se que a Administração apresentou os documentos que obrigatoriamente devem compor o projeto básico.

Presente nos autos os projetos de construção da sede do RPPS (projetos arquitetônicos, estrutural elétrico, telefônico, hidráulico água pluvial e central de gás (fls. 20 a 22; 44 a 50), a planilha orçamentária elaborada com base na tabela do SINAPI/novembro/2015 (fls. 51 a 63), o memorial descritivo com as especificações técnicas (fls. 23 a 43) e o cronograma físico-financeiro da execução da obra. (fls. 64).

Ambos os documentos citados acima, especialmente os projetos, deverão ser avaliados quanto à sua adequação e eficiência, por profissional técnico da área de engenharia ou arquitetura, uma vez que esta área jurídica não tem conhecimento técnico e competência para avaliar este aspecto.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Observa-se que todos os projetos estão assinados pela autoridade superior responsável pela sua aprovação e a autorização para abertura do procedimento licitatório está presente nos autos às fls. 76.

Presente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pelo engenheiro responsável pelos projetos e RRT - Registro de Responsabilidade Técnica pela arquiteta responsável pelos projetos.

Observa-se, pela Súmula TCU nº 260, “é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.

Sendo assim, as ARTs e RRTs dos profissionais responsáveis pela elaboração das peças técnicas deverá estar presente nos autos como condição para prosseguimento do certame.

A Secretaria Municipal da Fazenda que informa através do Memorando nº 001/2015, de 20/01/2016, que no Orçamento executivo para o exercício financeiro de 2016, existe dotação orçamentária para contratação pretendida.

Com base nos orçamentos elaborados e solicitação nº 1/2016, o preço estimado para a contratação perfaz o montante de R\$ 346.216,32 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos).

Observa-se que a planilha de custos informa o valor total com BDI de 27,61 % e desta forma, pode se extrair que o preço de referência da obra e dos serviços será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI.

Toda obra, serviço de engenharia, prestação de serviço ou compra acarreta em custos. Tais custos podem ser divididos entre custos diretos, que ocorrem especificamente na execução do objeto, e custos indiretos, que não ficam incorporados ao produto final, como impostos e juros. A junção desses dois custos é denominada custo total. Os custos indiretos são fundamentais para se alcançar o custo total. Para tal, normalmente é utilizado o conceito de Engenharia de Custos conhecido por Benefícios e Despesas Indiretas, ou, simplesmente, BDI.

O valor complementar do custo, ou seja, o custo indireto é fundamental para se definir o real valor de uma licitação. Pode-se tomar como exemplo uma Tomada de Preços,



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



onde o valor direto é de R\$ 700.000,00. Se a Administração Pública fixar o valor do BDI em 15%, o custo indireto será de R\$ 105.000,00, portanto, o custo total da licitação será de R\$ 805.000,00.

Não há um percentual único que pode ser fixado em um edital licitatório, tendo em vista que as empresas licitantes podem ser de portes desiguais. A carga tributária de uma grande empresa difere completamente da de uma microempresa, por exemplo. Consequentemente, o BDI será diferenciado.

Apesar da controvérsia, o Tribunal de Contas da União já enfrentou a matéria, como, por exemplo, no Acórdão nº 818/2007. A Corte de Contas da União dispôs que "incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades". O TCU asseverou, ainda, que, em caso de certame onde se utilizará materiais variados, é necessário demonstrar o BDI de cada material, a fim de facilitar um posterior suprimento.

A Súmula/TCU n. 254/2010 trata dos tributos de natureza personalística nestes termos: *'O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.'*

A Súmula/TCU n. 258/2010 sobre a Exigência de Detalhamento do Orçamento trás o seguinte enunciado: *'As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.'*

Apenas como orientação, citamos o artigo de André Baeta¹, engenheiro e auditor federal de controle externo do Tribunal de Contas da União, onde atua na fiscalização e controle de obras públicas, esclarece a metodologia aplicada pelo TCU, em recente estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União, aprovado pelo Acórdão 2.369/2011 - Plenário, foi adotada a seguinte equação para o cálculo do BDI:

¹ <http://www.infraestruturaurbana.com.br/solucoes-tecnicas/16/artigo260589-2.asp>



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



Em que:

$$BDI = \left[\frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \times 100$$

AC é a taxa de rateio da Administração Central;
S é uma taxa representativa de Seguros;
R corresponde aos riscos e imprevistos;
G é a taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital;
DF é a taxa representativa das despesas financeiras;
L corresponde ao lucro e;
I é a taxa representativa dos impostos (PIS, Cofins e ISS).

Segundo o auditor fiscal do TCU, “a referida equação é aplicável apenas para obras públicas, motivo pelo qual as despesas de comercialização não são computadas na taxa de BDI. As despesas com seguros e garantias foram incluídas no cálculo do BDI, pois, quando forem expressamente exigidas nos editais dos órgãos licitantes, devem compor o preço final de venda ofertado pelo construtor. Também se pode observar que não há incidência cumulativa entre a taxa de riscos e imprevistos e a taxa de administração central e outras despesas indiretas. Resta cabalmente demonstrada, portanto, a inadequação de se aplicar a taxa de riscos como fator multiplicador no numerador, bem como de se utilizar o componente de lucro no denominador da equação de cálculo do BDI.”

De fato, a Administração Pública deve observar com atenção o Benefício e Despesas Indiretas, **vez que implica diretamente no custo total do procedimento licitatório**. Uma falha na fixação do BDI pode incorrer em superfaturamento do certame e consequente o mal uso do erário.

Sobre o regime de empreitada para execução da obra, os dois regimes de execução mais comuns – empreitada por preço global ou unitário – não possuem relação com o critério de julgamento da licitação (menor preço global ou unitário). São coisas distintas. O regime de empreitada refere-se, ao contrário, à forma de apuração do preço final da obra ou serviço.

A empreitada por preço global é aquela em que se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Em tese, cada parte assume o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



A adoção de tal regime pressupõe um projeto básico de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (art. 47 da Lei nº 8.666/93), justamente para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual.

Já a empreitada por preço unitário é aquela em que o preço é fixado por unidade determinada. Os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos.

A opção da Administração por um ou outro regime, pois, não decorre de mera conveniência: depende da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

Frisa-se que a empreitada por preço global só terá resultado satisfatório se os elementos técnicos instrutores da licitação forem elaborados com elevada capacidade técnica, tais quais, o projeto básico, o projeto executivo, os memoriais descritivos, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro. Além disso, quanto ao critério de julgamento, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que o parcelamento de objeto de natureza divisível é, em regra, obrigatório (Acórdãos nº 159/2003, 618/2006, 325/2007, 608/2008, 2.875/2008 e 3.066/2008, todos do Plenário).

No caso de obras, o objeto deve ser dividido “em tantas parcelas quantas viáveis técnica e economicamente, (...) evitando, salvo adequadas justificativas, a inclusão de obras distintas e independentes e com requisitos de capacidade técnica diversos em um mesmo procedimento licitatório” (Acórdão nº 608/2008 – Plenário).

O dever de parcelamento também implica que, caso a obra abranja o fornecimento de materiais e equipamentos que representem percentual expressivo do custo



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



total, sejam realizadas licitações distintas, salvo justificativa técnica ou econômica, constantes dos autos. Assim, o tipo menor preço global somente pode ser admitido, se comprovadamente o objeto não for divisível, e não torne inviável a competição.

Quanto ao edital de licitação, recomenda-se atenção para que a planilha de serviços utilizada no edital seja rigorosamente aquela apresentada e aprovada pela autoridade competente, no que diz respeito aos itens/serviços, quantitativos/percentuais, sob pena de inviabilizar a autorização para homologação da licitação. Os prazos de vigência e execução deverão ser fixados em conformidade com o cronograma físico financeiro. Assim, o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta, em conformidade com o projeto básico.

Observa-se que o cronograma físico – financeiro juntado às fls. 64 apresenta **prazo de execução de 06 meses.**

A minuta do edital deve apresentar o regime de empreitada para execução da obra, assim, além do tipo de licitação previsto menor preço global, por lotes, deve ser definido o regime de empreitada, se global ou unitário.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, também a capacitação técnico-operacional deve restringir-se à(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo da obra ou serviço licitado – a serem expressamente indicadas no edital, para que os licitantes saibam quais atividades específicas devem constar dos atestados apresentados (Acórdãos nº 463/2010 e nº 09/2011, do Plenário do TCU, e Acórdão nº 8.430/2011, da 1ª Câmara).

Aqui também se aplica a proibição genérica do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos.

Todavia, ao contrário da capacitação técnico-profissional, a capacitação técnico-operacional admite a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos nos atestados – desde que, conforme jurisprudência do TCU, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos licitados, exceto em situações



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A



excepcionais, devidamente justificadas (Acórdãos nº 2.099/2009, nº 2.147/2009, nº 813/2010, nº 3.105/2010 e nº 1.832/2011, todos do Plenário).

Também lembramos que a jurisprudência do TCU é clara no sentido de condenar disposições editalícias que exijam número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, ou que vedem o somatório de atestados, sem que haja devida justificativa para a exigência (Acórdãos nº 170/2007, nº 2.640/2007, nº 1.163/2008, nº 2.150/2008, nº 2.783/2009, nº 3.119/2010 e nº 3.170 /2011, todos do Plenário). Por conclusão, os atestados deverão estar devidamente registrados no CREA ou no CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável.

Além disso, é oportuno ressaltar que os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica não necessariamente deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame. Assim, além da tradicional extensão da interpretação do “quadro permanente”, também se deve admitir que o vínculo seja comprovado mediante tal declaração de disponibilidade futura.

Quanto a participação de interessados, observa-se, quanto ao item 6.2, que deve ser revisto.

A interpretação que nos parece correta e consentânea com os atos procedimentais, atendendo, principalmente ao princípio de ampla defesa, é de que o legislador não buscou o cadastramento, mas a simples apresentação dos documentos necessários e exigidos normalmente para cadastro. Portanto, não haverá expedição de certificado de registro cadastral, sendo os documentos, aquartelados no processo licitatório.

O instrumento convocatório deve prever, que as empresas não cadastradas, apresentem os documentos, em envelope indevassável até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, não sendo lícito fazer exigências superiores às previstas para o cadastramento.

A análise dos documentos deve ser feita no mesmo momento em que forem abertos os envelopes contendo o certificado de registro cadastral das empresas cadastradas previamente, eventualmente acompanhado de outros documentos exigidos pelo edital, pela



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



Comissão de Julgamento de Licitações, abrindo-se, assim, prazo comum para a eventual apresentação dos recursos previstos no art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Desta forma, fica cumprida a determinação de ampla participação na licitação na modalidade de tomada de preços, bem como, garantido de forma isonômica, o princípio de ampla defesa.

Logo, as empresas que tiverem interesse em participar do certame, mas não estiverem Cadastrados no Cadastro Municipal de Fornecedores e não desejarem assim efetuar seu Cadastro, deverão protocolar o pedido de participação no certame, com a documentação pertinente, com no mínimo (três) dias de antecedência da data de abertura da presente licitação, sendo que o comprovante do referido protocolo deverá ser apresentado na abertura da licitação sob pena de desclassificação.

A falta de cadastro prévio no Cadastro Municipal de Fornecedores não deveria inabilitar o licitante, desde que apresente no ato do certame toda a documentação exigível e comprovante do pedido de participação no certame.

Depois de saneado procedimento conforme as orientações acima delineadas, a elaboração do edital deverá observar o número de ordem, em série anual, o nome do órgão interessado, a modalidade de licitação, o regime de execução, o tipo de licitação, a menção de que o procedimento é regido pela legislação federal vigente, o local, dia e hora para recebimento da documentação e propostas de preços, bem como a data do início da abertura dos envelopes, tudo de acordo com a Lei n.º 8.666/93, art. 40, caput.

Foi anexado o ato de designação da comissão de licitação em atendimento à Lei 8666/93, art. 38, III. Há previsão de que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por cartório ou servidor da administração, - Lei 8666/93, art. 40, VI, c/c art. 32; No que diz respeito aos recursos, faz-se presente no edital as instruções e normas para a interposição de recursos de acordo artigo 109 da Lei nº 8.666/93, (art. 40, XV);

Quanto à publicidade, deverá ser observado o prazo mínimo entre a publicação dos avisos de licitação e abertura dos envelopes para a modalidade escolhida, bem como publicação do edital no jornal oficial municipal, de grande circulação estadual, no Diário Oficial do Estado e observar a publicação no Mural de Licitações do TCE-PR. Além disso, se a obra for ainda que parcialmente custeada com recursos federais, deverá ser observada a publicação no Diário Oficial da União.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



Uma observação final, diz respeito a entrada em vigor da Lei 12.440/2011, no dia 04 de janeiro de 2012, que instituiu uma nova exigência nas Licitações, consistente na Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), como item a ser comprovado como regularidade trabalhista. Isto é, a partir de 04 de janeiro de 2012, não estarão aptas à habilitação, empresas que possuem débitos trabalhistas.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe, a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município de Pitanga, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Igualmente, não compete a esta Procuradoria Jurídica providências técnicas a respeito da elaboração do projeto básico e o levantamento de preços e elaboração de planilhas de orçamentos.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria sobre os termos do procedimento licitatório sob análise, este poderá ter prosseguimento desde que seja saneado e observadas as recomendações delineadas no presente opinativo, especialmente, em relação ao imóvel onde pretende-se construir a obra.

À consideração superior.

Pitanga, em 14 de março de 2016.


Vanessa Senkio
Procuradora Municipal
OAB/PR 52.331



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

LEI Nº 1899, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014



Cria Fundo Especial destinado à instalação da sede administrativa do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído Fundo Especial para instalação da sede administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pitanga, com recursos provenientes da taxa administrativa.

Art. 2º O Fundo Especial tem por finalidade específica o seguinte:

- I – A construção/edificação de obra, destinada à sede administrativa do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga;
- II – A aquisição de terreno já edificado, destinada à sede administrativa do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga;
- III – A aquisição de mobiliários e equipamentos, após a construção e ou aquisição;

Art. 3º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 4º Constituem valores do Fundo Especial os recursos provenientes da economia realizada pelo Conselho Gestor, referente aos recursos recebidos da taxa de administração, para o custeio das despesas.

Art. 5º Os recursos do Fundo Especial, serão depositados em conta corrente e fonte específica, junto a instituição financeira oficial e será movimentado em conta bancária específica, sendo incluído na lei orçamentária anual.

Art. 6º Todos os recursos destinados ao Fundo Especial, ficam limitados ao cumprimento do objeto de sua criação, obedecendo na sua aplicação às normas gerais de direito financeiro público.

Art. 7º Os valores das aplicações financeiras do Fundo Especial constituem em receita que deverá ser utilizada no objeto desta lei, e sua eventual sobra devolvida aos cofres municipais.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A

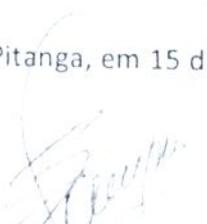


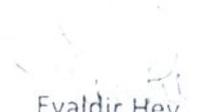
Art. 8º Aplicam-se à administração financeira do Fundo Especial as normas de legislação que institui normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle do orçamento, normas gerais de contabilidade pública, da lei de responsabilidade fiscal e da legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 9º O Fundo Especial terá vigência de dois anos e depois de concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do Fundo Especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 15 de dezembro de 2014.


Altair José Zampier
Prefeito


Evaldir Hey
Secretário Municipal de Administração